

138-19

FIS. 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br



GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 949.10.2019/GP

Itapetininga, 22 de outubro de 2019.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei, com Justificativa de nossa autoria, que “**Dispõe sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais derivados de leite cru no Município de Itapetininga; cria o Selo Arte Municipal, e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SIMONE APARECIDA CURREALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ITAMAR JOSÉ MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
ITAPETININGA – SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPETININGA**

PROTOCOLO Nº 2332/2019

DATA/HORA: 24/10/2019 16:02

Projeto de Lei Nº 138/2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –
Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem n°

Projeto de Lei n°

Dispõe sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais derivados de leite cru no Município de Itapetininga; cria o Selo Arte Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, beneficiamento, elaboração e comercialização de produtos artesanais derivados de leite cru no Município de Itapetininga.

Art. 2º Fica criado o Selo Arte Municipal – SAM, cuja estilização será feita por decreto, mediante proposta da Secretaria Municipal de Agricultura, Agronegócio, Trabalho e Desenvolvimento, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Entende-se por elaboração de produtos artesanais derivados de leite cru o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em escala não-industrial, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento específico por produto.

§ 1º Para os fins desta Lei é considerada produção artesanal aquela que se enquadrar dentro do seguinte limite:

I – processamento de até 1.000 (um mil) litros de leite cru diários para elaboração dos produtos artesanais.

§ 2º Para grupos, associações ou cooperativas a produção poderá chegar até a 10 (dez) vezes a quantidade do limite estabelecido para produtor individual.

§ 3º É considerado estabelecimento de processamento de produto artesanal derivado de leite cru aquele que utilizar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de matéria-prima oriunda de produção própria, sendo permitida a aquisição de leite de propriedades rurais próximas desde que atendam todas as normas sanitárias pertinentes.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –
Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Art. 4º É obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor de leite cru junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O registro e o licenciamento do estabelecimento processador artesanal, bem como o registro do produto artesanal terão validade definida mediante regulamentação específica.

Art. 5º O licenciamento, registro e fiscalização dos estabelecimentos beneficiadores e dos produtos artesanais cabem ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, criado pela Lei nº 6.328, de 1º de setembro de 2017, que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.711, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 6º O estabelecimento processador artesanal de que trata esta Lei deverá manter um livro oficial de registro, lavrado pelo SIM, na data do início do funcionamento, em que serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle da produção.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, poderá estabelecer, a seu critério, as análises químicas, físicas e biológicas necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

§ 1º Após duas análises consecutivas com resultados fora dos padrões de referência, o estabelecimento perderá, automaticamente, o direito de utilização do Selo Arte Municipal.

§ 2º Caso haja contestação do resultado, o custo do novo exame laboratorial será suportado pelo proprietário do estabelecimento.

Art. 8º O estabelecimento de processamento artesanal manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 9º Cada produto artesanal deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, estabelecido em norma específica a ser editada para os produtos abrangidos por esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –
 Itapetininga – São Paulo – Brasil
 Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600
 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Art. 10. As instalações para estabelecimento processador artesanal de leite cru serão diferenciadas e obedecerão aos preceitos de construção, equipamentos e higiene, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 11. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal é obrigatório e deverá seguir a legislação vigente dos órgãos oficiais de defesa agropecuária.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, obedecendo às normas técnicas específicas.

Art. 13. A rotulagem e embalagem dos produtos de que trata esta Lei deverão obedecer à legislação vigente, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Selo Arte Municipal – SAM.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos regulamentos específicos.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16. As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas com recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento, que serão suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601– 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei que submetemos à apreciação e deliberação do Colendo Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais derivados de leite cru no Município de Itapetininga; cria o Selo Arte Municipal, e dá outras providências.

A Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, atribuiu aos estados e municípios a competência para a inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal. A partir da edição desta Lei, os serviços de inspeção de produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, foram organizados da seguinte forma:

- a) pelo Serviço de Inspeção Federal - S.I.F. - nos estabelecimentos industriais que pratiquem comércio entre Estados ou para fora do país;
- b) pelo Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo - S.I.S.P. - nos estabelecimentos que pratiquem o comércio de seus produtos no território do Estado de São Paulo;
- c) pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. - nos estabelecimentos que pratiquem o comércio de seus produtos apenas no território do próprio município em que estão sediados.

A Inspeção de Produtos de Origem Animal está orientada para a preservação da saúde pública, através da inocuidade alimentar e para a defesa do consumidor, assegurando a integridade dos produtos.

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeções estaduais e federais, este Projeto de Lei tem também o propósito de criar o **Selo Arte Municipal – SAM**, para fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos artesanais derivados de leite cru no Município de Itapetininga, agregando valores à produção e dinamizando as atividades rurais dos pequenos fabricantes, proporcionando outras



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

oportunidades de geração de emprego e renda e, ainda, propiciando à população produto com qualidade e sanidade;

O que se busca, com o presente projeto, é a adoção de um modelo que fortaleça o pequeno produtor artesanal com a manutenção de órgãos de fiscalização mais próximos do produtor, facilitando a comercialização dos produtos sem abrir mão da qualidade e do cuidado com as normas sanitárias.

Além disso, a adesão ao **Selo Arte Municipal - SAM**, permitirá a qualificação dos produtores e a busca da excelência nos produtos artesanais derivados de leite cru.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei torna-se fundamental para ampliar as possibilidades de construção de políticas públicas para a produção sustentável de alimentos artesanais derivados de leite cru no Município de Itapetininga.

A criação de um diferencial de comercialização, proporcionado pelo **Selo Arte Municipal – SAM**, para produtos artesanais derivados de leite cru agregarão valor aos produtos, o que é essencial para aumentar a produtividade e melhorar a subsistência na região.

É sabido que as agroindústrias artesanais de alimentos têm permitido um aumento na renda das famílias envolvidas na produção, uma vez que existe uma grande demanda para produtos alimentícios diferenciados e com o selo da tradição histórica.

O potencial do mercado desses produtos vem crescendo a cada ano. Além de conferir sabor especial às receitas, a produção desses alimentos contribui para o desenvolvimento e para a fixação das famílias no meio rural.

A comercialização em todo o País de produtos alimentícios de origem animal confeccionados artesanalmente está assegurada pela Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que criou o **selo denominado Arte**.

O Decreto Federal que vai regulamentar a referida Lei deve ser publicado proximamente. Essa medida possibilitará que a produção de origem animal artesanal, como queijos, mel e embutidos, possa ser vendida em todo o território nacional, sendo certo que, atualmente, a comercialização é limitada ao município ou estado em que é feita e inspecionada.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes Desembargador Theodomiro Dias, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 –

Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – 3376-9600

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

FLS.

Mensagem nº

Projeto de Lei nº

Esse produto vai continuar tendo inspeção, do município, do estado ou federal, e será qualificado como produto arte. Terá controle de qualidade e inspeção adaptados à pequena produção. Assim, tendo a inspeção do município e sendo produto típico, se qualifica como artesanal e poderá ser vendido em todo o Brasil.

Isso permitirá, do ponto de vista da vigilância sanitária, a circulação nacional desses produtos, desde que possuam o selo “ARTE” de qualquer um dos serviços de inspeção de órgão de agricultura, seja municipal, estadual ou federal. A consequência prática é que a ação da vigilância sanitária será baseada no controle do risco intrínseco aos produtos, mesmo porque os critérios de avaliação, do ponto de vista da vigilância sanitária, são os mesmos, independentemente da esfera administrativa à qual pertence a autoridade.

A inclusão do selo “ARTE” depende de **regulamentação local do produto artesanal**, que é um dos intuitos desta propositura, não excluindo, entretanto, a inspeção ou fiscalização pelas respectivas autoridades sanitárias.

Diante todo o exposto, contando com a sensibilidade dos nobres Vereadores e convicta, ainda, de que nossa propositura receberá aprovação dessa Augusta Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



SIMONE APARECIDA CURALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal